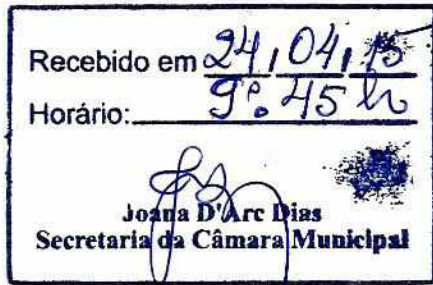


Projeto de Lei nº 22,
de 22 de abril de 2015.



*Autoriza a outorga de concessão para
implantação de cemitério, precedida de
obra e dá outras providências*

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão para implantação de cemitério, precedida de execução de obra, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, observadas as Leis 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 2º- A obra do cemitério será inteiramente construída pelo concessionário, incluindo administração, conservação, manutenção, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço, sem prejuízo do exercício de poder de polícia administrativa do Município.

Art. 3º. A concessão para exploração de serviços de cemitério terá prazo de 30 (trinta) anos e sua disciplina administrativa seguirá as normas gerais estatuídas na Lei Federal nº 8.997/1995, e suas posteriores alterações, além do disposto nesta Lei, no edital do certame e no contrato administrativo que for celebrado.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que seja conveniente e oportuno para o Município, e o concessionário esteja

observando e cumprindo todas as obrigações contidas nas normas municipais e assumidas no contrato de concessão.

§ 2º O desejo de renovação da concessão será manifestada pelo concessionário, por escrito, mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sendo imediatamente aberto processo para apurar o cumprimento das normas e do contrato por parte do interessado.

§ 3º Caso o concessionário não tenha o seu contrato renovado ou não tenha interesse em renovar a concessão será feita nova licitação nos termos desta Lei. Não havendo licitantes, o Município encampará ou assumirá os serviços, passando a área à categoria de cemitério público, sem prejuízo das indenizações devidas.

§ 4º Sendo a terra objeto do cemitério encampado registrado no Cartório imobiliário como lote particular nos termos da Lei nº 6.015/1973, será também indenizada a terra nua, utilizando-se para cálculo do metro quadrado o valor venal constante do BCI - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 4º- No exercício da fiscalização dos serviços, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário.

Art. 5º- O Município poderá intervir unilateralmente na concessão de serviços de cemitério com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento nas normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observado, nesse procedimento, o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, podendo, inclusive, rescindir prematuramente o

contrato, em tudo observando os princípios do contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º- A concessão dos serviços de cemitério extinguir-se-á por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da concessão observar-se-ão as regras e procedimentos previstos nesta lei e nos regulamentos que serão criados posteriormente.

Art. 7º- A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Município, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais ou legais, respeitadas a deflagração de processo administrativo próprio e a observância das disposições desta Lei e da Lei federal de regência.

Art. 8º- Como contrapartida pela outorga da concessão para implantação de cemitérios particulares horizontais, os concessionários deverão destinar, obrigatoriamente no mínimo 15% (quinze por cento) da área original do projeto da necrópole para sepultamento gratuito de pessoas pobres e indigentes encaminhadas pelo Município.

Art. 9º- Após a outorga de concessão para implantação de novo cemitério, o Município deverá iniciar imediatamente os procedimentos administrativos necessários para

demarcação, cadastro, incorporação ao seu patrimônio da área do cemitério destinado ao Poder Público na forma que esta Lei.

Art. 10- As tarifas dos serviços de cemitério objeto da concessão outorgada pelo Poder Público serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação respectiva e preservadas pelas regras de revisão previstas na Lei nº 8.987/1995, e alterações posteriores, no edital e no contrato administrativo celebrado, não podendo haver revisões com prazos menores que 01 (um) ano.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 22 de abril de 2015.



Jefferson Gonçalves Mendes

- Prefeito Municipal -

Justificativa do Projeto de Lei nº 22/2015

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
a aprovação do presente Projeto de Lei é de imperiosa necessidade.
Senão vejamos:

Visa o Projeto de Lei em questão,
autorização para a concessão de cemitério, precedida de execução de
obra pública.

É fato público e notório que, o Município
possui apenas um cemitério público que não comporta mais a
demanda, levando a especulação de todo tipo que foge ao controle da
Administração Pública.

De outra parte, o Município não conta
com recursos financeiros, para adquirir imóvel próprio e construir um
novo cemitério. Sendo a concessão, precedida de licitação a medida
própria, eficaz e adequada para tanto.

Sabe-se que, com o aumento da
intervenção do Estado em todos os setores da vida particular, a
delegação tem sido uma das alternativas, dentre elas a concessão, por
meio da qual é outorgada a exploração do serviço ao particular,
mediante contrato.

Cemitério tem interesse público, visa
atender a saúde pública da comunidade, por questões sanitárias e de
higiene, porque os corpos dos mortos não podem ficar sem

sepultamento, há uma forte conotação religiosa e espiritual da população dentre outras questões de interesse do bem comum. Obra que constitui bem de uso comum do povo.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos Nobres Vereadores desta honrada Casa das Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos aos seus Nobres Pares.

Atenciosamente.



Jefferson Gonçalves Mendes

- Prefeito Municipal -